



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 065/2020  
DE 14 DE MAIO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO/SE**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o artigo 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância nacional, decorrente do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 47/2020, que declarou estado de emergência na saúde pública e dispõe sobre algumas medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** a emissão do Decreto nº 40.560, de 16 de março de 2020, pelo Governo do Estado de Sergipe, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública deste Estado;

**CONSIDERANDO** a emissão do Decreto nº 40.563, de 20 de março de 2020, pelo Governo do Estado de Sergipe, que atualiza as medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo covid-19;

**CONSIDERANDO** a emissão do Decreto nº 40.567, de 24 de março de 2020, pelo Governo do Estado de Sergipe, que atualiza, consolida e estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo covid-19;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Informativa nº 09/2020/DVS/SES, de 27 de abril de 2020, da Diretoria de Vigilância de Saúde, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 40.588, de 27 de abril de 2020, do Governo do Estado de Sergipe, que estabelece novas estratégias de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo covid-19;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da COVID-19, bem como o seu dever de buscar novas formas de diminuir o fluxo de pessoas, a fim de erradicar e/ou minimizar o risco de contágio do Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe de novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19 (novo coronavírus), configurado desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre – COBRADE, como 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do município de Campo do Brito.

**Parágrafo único.** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos, deverão adotar todas as medidas e providências necessárias dispostas neste Decreto, e, naquilo que não conflitar, o estabelecido no Decreto Estadual nº 40.560, 40.563/2020, 40.567/2020, 40.588/2020 e 40.597/2020.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º.** Em decorrência do disposto no art. 1º deste Decreto, ficam prorrogadas as medidas adotadas nos artigos 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Decreto nº 054/2020, bem como nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º do Decreto nº 60/2020, até o **dia 1º de junho de 2020**.

**Art. 3º** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

**Art. 4º** Ficam interditados até o dia 1º de junho de 2020, os espaços públicos de uso comum que possibilitem a aglomeração de pessoas, tais como praças, calçadas, espaço de lazer comunitário, estacionamento coletivo e equipamentos de esporte, podendo tal período ser prorrogado por igual e sucessivos períodos.

**Art. 5º** Ficam suspensas, no âmbito do município de Campo do Brito, as atividades educacionais em todas as escolas da rede pública e privada, até o dia 31 de maio de 2020.

**Parágrafo único.** O período da suspensão das aulas de que trata o "caput" deste artigo, será compreendido como antecipação das férias escolares de 30 (trinta) dias, dos professores e pessoal de apoio das Instituições da Rede Pública de Ensino, que seriam usufruídas ao final do ano letivo de 2020.

**Art. 6º** Fica decretado, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o **fechamento do comércio em geral às 18h, a partir de 18 de maio de 2020**.

**§ 1º.** Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no "caput" deste artigo, todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

**§ 2º.** Estão compreendidos nesta medida os estabelecimentos de venda de produtos alimentícios, tais como supermercados, mercadinhos, restaurantes, lanchonetes, padarias, bem como os estabelecimentos de venda de produtos farmacêuticos.

**§ 3º.** Não se aplica o disposto no "caput" aos estabelecimentos que prestam serviços no sistema "delivery", vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas, sendo o fechamento obrigatório destes, às 21h.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus), preferencialmente no horário compreendido das 07h às 09h.

**Art. 8º** Fica recomendado à população em geral, o recolhimento em suas residências, às 21h, evitando a circulação de pessoas, a fim de evitar contatos desnecessários e que imponham risco de contágio do novo Coronavírus.


**Art. 9º.** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo único.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo do Brito/SE, em 14 de maio de 2020.

  
**Marcell Moade Ribeiro Souza**  
Prefeito Municipal